
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: bzm10mv SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/08/2019 Projeto de lei nº 804/2019 Protocolo nº 6155/2019 Processo nº 1486/2019</p>	
<p>Autor: Dep. João Batista</p>		

ASSEGURA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL O DIREITO DE RECEBER AS CERTIDÕES DE REGISTRO CIVIL CONFECCIONADAS NO SISTEMA DE LEITURA BRAILLE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada às pessoas com deficiência visual o direito de obter as certidões de registro civil confeccionadas no sistema de leitura Braille, no âmbito do Estado de Mato Grosso:

§1º Consideram-se certidões de registro civil para efeitos desta Lei:

- I - certidão de nascimento;
- II - certidão de casamento; e
- III - certidão de óbito.

§2º Considera-se deficiência visual para efeitos desta Lei:

- I - cegueira: a acuidade visual igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;
- II - baixa visão: acuidade visual a melhor correção óptica;
- III - os casos em que a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60 graus; e
- IV - a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

§ 3º Para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, os cartórios de registro civil deverão divulgar, permanentemente, à pessoa com deficiência visual, por meios próprios e adequados à sua deficiência, a disponibilidade do serviço.



Art. 2º A emissão de certidões no sistema de leitura Braille não acarretará acréscimo no valor cobrado pelos cartórios de registro civil a título de emolumentos.

Art. 3º Os cartórios de registro civil referidos no *caput* do art. 1º dispõem do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, para se adequarem às disposições nela estabelecidas.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará multa de 20 (vinte) vezes o valor cobrado pela emissão da respectiva certidão, que deverá ser revertido ao Fundo Estadual de Assistência Social.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar as pessoas com deficiência visual o direito de receber as certidões de registro civil confeccionadas no sistema de leitura braile.

Impende destacar que a matéria em comento encontra amparo legal para sua tramitação tendo em vista que a Carta Magna estabelece em seu artigo 24, inciso XIV, ser de competência comum da União, Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

No Brasil, existem mais de 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual, sendo 582 mil cegas e 6 milhões com baixa visão, segundo dados da fundação com base no Censo 2010, feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O código criado pelo francês Louis Braille (1809 - 1852), que perdeu a visão aos 3 anos, já está difundido pelo mundo todo, sendo o único método eficaz de comunicação escrita para as pessoas com deficiência visual. Com seis pontos em relevo dispostos em duas colunas e três linhas, o sistema proporciona 63 combinações diferentes que representam as letras do alfabeto, os números, símbolos científico, da música, fonética e informática.

Com apenas um toque, o cego percebe os pontos em relevo ao passar os dedos da esquerda para a direita.

Com efeito, o acesso à informação é um direito garantido constitucionalmente a todos, sendo este fundamental para o exercício da cidadania.

Assim, apesar de existir cardápios em restaurantes, embalagens de cosméticos, de remédio e alguns produtos alimentícios, ainda hoje os cegos e as pessoas com baixa visão ainda tem dificuldades em encontrar informações adaptadas que lhes garantam um grau de independência e de inclusão social, como é o caso do acesso a serviços públicos, privados, e no caso em questão, dos registros civis.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso VIII, conferiu tratamento especial para pessoas com deficiência. Neste diapasão, o Estado - do qual por delegação de atribuições delega aos cartórios serviços públicos -, deve promover esforços para que seja concretizada a determinação do legislador constituinte, visando ampliar a acessibilidade de pessoas com deficiência também no tocante aos serviços públicos.



Por essas razões, indene de dúvidas que aludida lei irá assegurar aos deficientes visuais o direito de receberem as certidões de nascimento, casamento e óbito confeccionadas através do sistema Braille.

Nesta toada, apresento o presente projeto de lei de suma importância para inclusão social das pessoas cegas e com baixa visão, garantindo-lhes o acesso a informações que dizem respeito a sua identidade civil.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Agosto de 2019

João Batista
Deputado Estadual